



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/168 (CONTJOR-TV)

Queixa de António Augusto Magalhães Cunha contra a *RTP* por falta de rigor informativo e violação do direito à reputação e bom nome na reportagem emitida no programa “Sexta às Nove” de dia 18 de janeiro de 2019

**Lisboa
26 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/168 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de António Augusto Magalhães Cunha contra a *RTP* por falta de rigor informativo e violação do direito à reputação e bom nome na reportagem emitida no programa “Sexta às Nove” de dia 18 de janeiro de 2019

I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 31 de janeiro de 2019, foi aberto o procedimento de queixa n.º500.10.01/2019/44, a propósito da queixa apresentada por António Augusto Magalhães Cunha (doravante, Queixoso) contra a *RTP* (doravante, Denunciada), por falta de rigor informativo e violação do direito à reputação e bom nome na reportagem emitida no programa “Sexta às Nove” de dia 18 de janeiro de 2019.
2. Refere o Queixoso que no programa “Sexta às Nove” de dia 18 de janeiro a Denunciada emitiu uma reportagem «[...] com início cerca do minuto 21h16m [que] incidiu sobre um processo crime devidamente identificado, no qual foi deduzida acusação contra diversos arguidos e empresas da Associação AIMINHO».
3. Afirma o Queixoso que «[...] não foi constituído arguido no âmbito do referido processo crime, nem sequer foi ouvido como testemunha do mesmo».
4. Afirma o Queixoso ter sido «[...] Reitor da Universidade do Minho durante dois mandatos, entre 2009 a 2017».
5. Continua dizendo que «[a]o minuto 30m37s [...] o nome do Queixoso surge no ecran, acompanhado de uma fotografia, de forma totalmente despropositada».
6. Alega o Queixoso que «[a] ligação feita para sustentar esta referência [...] é o facto de uma das arguidas do processo ser casada com o irmão do Queixoso.
7. Refere-se também na reportagem que existem «investigações das autoridades» que imputam ao Queixoso um conjunto de irregularidades alegadamente ocorridas durante os seus mandatos enquanto Reitor da Universidade do Minho.
8. Aduz o Queixoso que «[...] tais “investigações” foram realizadas por uma autoridade administrativa no âmbito de um processo de fiscalização ainda em fase de audiência prévia».

9. Mais disse que «[...] tais “investigações” e “processos” não têm sequer conclusão e não são conduzidas por um órgão de polícia criminal como [...] pretende fazer crer [...]» a Denunciada.
10. Não obstante, considera o Queixoso que a Denunciada «deixa no ar» que também o Queixoso está a «braços com a justiça», «[c]onduzindo o telespetador à conclusão de que toda a “família” está envolvida em situações que configuram ilícito criminal».
11. Considera o Queixoso que a conduta da Denunciada «[...] é violadora do direito fundamental do Queixoso consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, direito ao bom nome e reputação e o direito à honra, consagrado no artigo 70.º do Código Civil».
12. Defende o Queixoso que a liberdade de imprensa e a liberdade de informar têm limites, não são direitos absolutos, sendo que um dos limites é precisamente a salvaguarda do direito ao bom nome.
13. Notificada para se pronunciar dos termos da queixa em apreço, a Diretora de Informação da RTP veio, no dia 19 de fevereiro, alegar que a peça em análise «[...] se inseria numa narrativa, com um conjunto de reportagens – de um total de 4 reportagens – que tinha por objeto dar a conhecer a maior fraude até hoje detetada envolvendo fundos comunitários. Nesta peça, em particular, o Sexta às 9 analisou o envolvimento de 2 professores da Universidade do Minho nesta mega fraude. Uma das 126 acusadas pelo Ministério Público é precisamente a ex-Vice-Reitora da Universidade do Minho, que terá recebido mais de 126 mil euros por um trabalho que nunca realizou. Ora, a referida Vice-Reitora assumiu este cargo depois do cunhado – o aqui Queixoso – ter abandonado o cargo de Reitor da mesma universidade debaixo de uma investigação das autoridades ao alegado mau uso de dinheiros públicos.
14. Considera a Denunciada que «[...] esta peça limitou-se a dar conta de factos relevantes e bem enquadrados nos restantes factos que são relatados».
15. Mais disse que «de acordo com os critérios editoriais presentes na atividade da RTP, foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados os elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público.
16. Entende a Denunciada que «o exercício da atividade de televisão assenta no princípio fundamental da liberdade de programação (e de informação), só podendo ceder e ser comprimido em matérias específicas, tais como as que se encontram previstas no n.º 1 do artigo 27.º da mesma lei.
17. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

- 18.** Notificadas as partes para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, a mesma não teve lugar uma vez que a Denunciada comunicou ao Regulador, no dia 4 de março de 2019, nada mais ter a acrescentar ao que ficou dito na oposição pelo que não iria comparecer na referida audiência.

II. Análise e Fundamentação

- 19.** A reportagem visada na presente queixa denuncia uma alegada fraude na obtenção de fundos comunitários por parte da associação empresarial AIMINHO. O presidente desta associação é acusado de ter desviado fundos com a ajuda de professores da Universidade do Minho.
- 20.** O Queixoso aparece referido na reportagem, onde é dito o seguinte: «Margarida Casal nem um ano aguentou na reitoria. Assumiu o cargo de Vice-Reitora a 28 de novembro de 2017, ou seja, já depois de ter sido constituída arguida. E chegou lá depois de o seu cunhado, o Reitor António Cunha, ter terminado o mandato debaixo de uma onda de acusações e mesmo de uma investigação das autoridades. Em causa, a aquisição, sem concurso, de bens e serviços a empresas detidas por professores ou ex-docentes da instituição. Questionada pelo “Sexta às Nove”, a Universidade do Minho optou pelo silêncio. A Vice-Reitora é casada com Joaquim Cunha, irmão do ex-Reitor da Universidade do Minho e gestor da empresa caso, empresa alvo de uma denúncia no DIAP no ano passado por suspeitas de ter sido favorecido, desde 2003, pela Ordem dos Solicitadores.» Este trecho da reportagem é, por alguns momentos, acompanhado por uma fotografia do Queixoso.
- 21.** Nos termos do artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão¹, «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial [...]».
- 22.** Isto significa que o Diretor de Informação goza de autonomia editorial na definição dos conteúdos informativos no programa «Sexta às 9».
- 23.** Por outro lado, a liberdade de expressão encontra-se inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias com assento constitucional, designadamente no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
- 24.** Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente reconhecidos.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

- 25.** Entende o Queixoso que foi lesado no seu direito ao bom nome e à honra, ao ter sido mencionado no decurso da reportagem, sem que nada o implicasse no tema central que foi objeto da peça emitida pela Denunciada.
- 26.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa prevê que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 27.** Apesar da relevância que assumem entre nós os direitos fundamentais, nos quais também se inclui o direito à informação, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto e ilimitado. Isto significa que, no confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito ao bom nome, deverá proceder-se a uma compatibilização entre os direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer.
- 28.** Na ponderação a ter em conta no caso em análise deverá considerar-se a eventual existência de um interesse público em divulgar determinado conteúdo noticioso, o que pode determinar a compressão de alguns direitos, como seja o direito à honra e ao bom nome.
- 29.** Considerando o exposto no ponto anterior, verifica-se que o Queixoso é ex-Reitor da Universidade do Minho, pelo que a sua atuação enquanto Reitor da Universidade tem interesse público, tendo em conta a transparência de atuação que é exigida a quem é titular de cargos públicos.
- 30.** No presente caso, o que confere noticiabilidade ao Queixoso é o facto de estar a ser investigada, no período do seu mandato, a aquisição de bens e serviços a empresas detidas por professores e ex-docentes da instituição.
- 31.** A reportagem visada na queixa denuncia uma alegada fraude na obtenção de fundos comunitários que envolveria professores da Universidade do Minho. O Queixoso, enquanto antigo Reitor dessa Universidade, foi também objeto de escrutínio no decorrer da reportagem.
- 32.** Tendo em conta o exposto, relativamente ao conteúdo da reportagem, considera-se não haver nada a assinalar uma vez que os critérios de noticiabilidade, neste caso, são da exclusiva competência da direção de informação, devendo considerar-se que se justifica que, no caso em apreço, os direitos do Queixoso cedam perante o interesse público de denúncia de alegadas más práticas na gestão da Universidade do Minho.

- 33.** Não obstante, considera-se que a divulgação da alegada ilegalidade que envolvia o Queixoso deveria ter obedecido a critérios de rigor informativo, isto porque, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), «[c]onstituem (...) obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: b) [a]ssegurar a difusão de uma programação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 34.** Verifica-se, na reportagem, que a referência ao Queixoso aparece, por um lado, sem indicação da fonte de informação através da qual se obtiveram as informações veiculadas e, por outro, sem ter sido dada possibilidade de contraditório ao Queixoso.
- 35.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas (...) f)[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação (...)» e, na alínea e) do mesmo artigo, estabelece-se que o jornalista deve «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que se ocupem».
- 36.** É inegável que a reportagem em análise põe em causa o direito ao bom nome e honra do Queixoso. Contudo, no equilíbrio que se pretende encontrar entre, por um lado, o direito ao bom nome e honra do Queixoso e, por outro, a liberdade de informação da Denunciada, essencial para criar uma opinião pública robusta, seria indispensável que a Denunciada tivesse cumprido escrupulosamente as *legis artis* aplicáveis à atividade jornalística, designadamente, que tivesse sido exercido o contraditório em relação à situação que é denunciada e que tivesse procedido à identificação das fontes de informação.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de António Augusto Magalhães Cunha contra a *RTP*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA., por falta de rigor informativo e violação do direito à reputação e bom nome na reportagem emitida no programa “Sexta às Nove” de dia 18 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

Considerar parcialmente procedente a Queixa apresentada, concluindo-se pela violação pela Denunciada do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, instando-se o serviço de programas *RTP* a, de futuro, respeitar o rigor informativo nas reportagens que emite, designadamente, identificando as suas fontes de informação e ouvindo todas as partes com interesses atendíveis.

Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende